

RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES 588

ME-LTDA

CONTRA RAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELAS EMPRESAS: HERBERTH F.R.C. MOTA -ME E LABORATÓRIO DE PRÓTESE VIEIRA LTDA -EPP.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 018/2019PP-SRP

À Senhora Pregoeira do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - Cisvale.

"A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se vai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2° Turma, ROMS. 10.847/MA)".

A empresa **RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n° 18.832.896/0001-30, localizada na Rua Pedro I, n° 742 - Sala 01, Fortaleza-Ce, CEP: 60.035-100, vem tempestivamente, por seu representante legal infra firmado, com fulcro no art. 4, Inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, apresentar Contra razões aos Recursos Administrativos Interpostos pelas empresas **HERBERTH F.R.C MOTA - ME E A EMPRESA LABORATÓRIO DE PRÓTESE VIEIRA LTDA -EPP**, que inconformada com a decisão tomada pela Senhora Pregoeira, com base no princípio da legalidade, igualdade, Vinculação ao ato convocatório, Descredenciou os representantes das mesmas por descumprirem exigências nítida, clara e cristalina prevista no item 2.2.2, alínea "e" do edital do Pregão Presencial n° 018/2019PP-SRP.

Na condição de representante legal, venho até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRA RAZÕES**, aos inconsistentes recursos apresentados pelas Recursantes, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente e legal declarou as recursantes descredenciadas.

I - DA SINOPSE FÁTICA

O Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - Cisvale instaurou Processo de Licitação na Modalidade Pregão Presencial, tombado sob o n° 018/2019PP-SRP, objetivando O **Registro de preço para futuras e eventuais contratação de empresa para prestação de serviços de confecção laboratorial de próteses dentárias e confecção de aparelhos ortodôntico para atender as necessidades das Unidades Odontológicas do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - Cisvale.**

RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES ⁵³²

ME-LTDA

edital estão buscando obter vantagens indevidas na concorrência em relação aos demais participantes.

Exemplo Para ilustrar o caso concreto;

Imagine dois piloto de formula 1, carro "1" e carro "2", Ambos com carros de capacidade de trabalho definida entre as partes para a disputa da corrida de 1.000 cilindradas cada. Começando a corrida em termo de igualdade de disputa o piloto do carro "1", inconformado, querendo obter vantagens para vencer a corrida de qualquer jeito, aproveita um temporal que provoca a suspensão da corrida, para com sua equipe de mecânicos aumentarem a cilindrada do motor para 1.100 Cilindradas, em relação ao carro "2". Tendo unicamente a finalidade de vencer a corrida a qualquer custo, sem respeitar as regras inicialmente postas, para ambos os pilotos. Assim, podemos fazer a analogia com os dois recursantes, sendo que, os demais participantes atenderam as exigências previstas na alínea "e" do edital, porém "os recursantes que não atenderam as exigências do edital, semelhante ao piloto "1", mesmo não tendo respeitado as regras querem se sagrar vencedores".

A Senhora Pregoeira decidiu pelo **DESCREDENCIAMENTO DAS EMPRESAS HERBERTH F.R.C MOTA - ME E LABORATÓRIO DE PRÓTESE VIEIRA LTDA -EPP , corretamente, não poderia a mesma ignorar a regra expressamente prevista no ato convocatório.**

Contudo, não há dúvidas de que a decisão guerreada foi tomada de forma correta, com equilíbrio entre os princípios da legalidade, igualdade e vinculação ao ato convocatório. Caso a senhora Pregoeira estivesse aceito os documentos em desconformidade com exigências editalícias, aí sim, estaria ela proporcionando vantagens a um licitante em detrimento dos demais participantes, que procuraram atender as normas do edital.

Frisa-se que o Edital faz lei entre a Administração, os participantes, e terceiros, devendo ser respeitado em sua integralidade. Tal está previsto no art. 3º e 41 da Lei 8.666/93. Vejamos o que diz o referido dispositivo legal:

"Art. 3º. **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES

583

ME-LTDA

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**.

27.1. A licitante deverá examinar detidamente as disposições contidas no Edital e seus anexos, pois a simples participação no certame implica aceitação incondicional de seus termos, bem como representa o conhecimento integral do objeto em licitação, não sendo aceita alegação de desconhecimento de qualquer pormenor;

27.5. O licitante é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará imediata desclassificação ou inabilitação do licitante, ou a rescisão contratual, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.”.

Tal caráter é norteado pelo princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, cuja lição se empresta de Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães:

“A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele. **Devem estrito cumprimento aos termos e estão proibidos de o inovar** (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). Será este instrumento que instalará o interesse das pessoas privadas e os respectivos custos para a elaboração da proposta. Ele não pode ser substancialmente alterado (caso isto se dê, necessárias se fazem sua republicação e a reabertura de todos os prazos), mas somente convalidados os vícios formais de menor impacto no certame. Se na fase anterior a discricionariedade era plena (orientada pela política pública e raciocínios argumentativos), ela é praticamente eliminada depois da publicação do instrumento convocatório: **trata-se de ato administrativo autovinculante, a ser obedecido e eficazmente executado pela Administração.** Mas esta

RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES ME-LTDA

vinculação não é apenas endoadministrativa, pois produz efeitos ao exterior da entidade promotora da licitação: **todos os interessados, terceiros e mesmo os demais Poderes constituídos (Judiciário, Legislativo, Ministério Público) devem obediência aos termos do instrumento convocatório.** Quem dispõe de competência gerencial para definir a licitação é a Administração a quem a lei atribuiu tal título. A legitimidade democrática para a escolha pública de contratação e elaboração do ato convocatório é normativamente atribuída ao órgão ou entidade competente. Legitimidade, esta, que toma substância concreta (legal) quando da divulgação pública do instrumento. Por isso ele não pode ser alterado por quem quer que seja, pois estampa a configuração do interesse público primário posto em jogo. O instrumento convocatório assume natureza de **ato regulamentar vinculante.** Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídicoprocessual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto **não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** (Bockmann Moreira Egon. Vernalha Guimarães, Fernando. *Licitação Pública - A Lei Geral de Licitação - LGL e o Regime Diferenciado de Contratação - RDC.* São Paulo, Malheiros Editores : 2012. pp. 79/80) (os destaques não são do original".

Nesse ponto, cabe frisar mais uma vez que a decisão da Senhora Pregoeira está amparada nas regras editalícias, prevista na Legislação que define o tema, assim como, no edital supracitado, não resta dúvida da legalidade da decisão para descredenciar as empresas recursantes.

Aliás, tão clara era a exigência que a contra-razoante e demais licitantes buscaram atendê-la. Porém, as recursantes **HERBERTH F.R.C MOTA - ME E LABORATÓRIO DE PRÓTESE VIEIRA LTDA -EPP não o fizeram.**

RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES

ME-LTDA

Não há qualquer excesso na exigência e relaxá-la seria, sim, o descumprimento das regras previstas no ato convocatório pela Senhora Pregoeira, caso, não tivesse corrigido o ato que culminou no credenciamento de empresas que não estavam credenciadas, bem como afrontaria os princípios da Lei 8.666/93, ao menos, o da legalidade, impessoalidade, igualdade e julgamento objetivo e vinculação ao Ato convocatório.

No campo do manto legal, esse licitante entende que não deve prosperar os Recursos das recursantes, assim a Administração afrontará os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, cuja definição se empresta do Tribunal de Contas da União:

• **Princípio da Legalidade**

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

• **Princípio da Isonomia**

Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

• **Princípio da Impessoalidade**

Esse princípio obriga a Administração a observar nas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação. [...]

• **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

• **Princípio do Julgamento Objetivo**

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES

ME-LTDA

(Manual sobre Licitações e Contratos / TCU. pp. 28/29.

Vale lembrar, finalmente, que o princípio da competitividade invocado na decisão em ataque não pode ser aplicado em detrimento dos demais princípios norteadores da licitação e da Administração Pública:

"descabimento da aplicação isolada de algum princípio Não cabe isolar algum princípio específico e determinado para promover a sua aplicação como critério único de solução jurídica. Promover a concretização de princípios jurídicos é uma atividade de ponderação e avaliação dos diversos aspectos e interesses envolvidos. A análise distinta dos diferentes princípios, realizada adiante, não significa reconhecer a possibilidade de sua aplicação isolada e dissociada. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo, Dialética: 2010. p. 63)".

Sendo assim, tem-se que as licitantes **HERBERTH F.R.C MOTA - ME E LABORATÓRIO DE PRÓTESE VIEIRA LTDA -EPP** deixaram de cumprir as exigências do item 2.2.2, alínea "e" do edital susograftado, assim, rogamos pela manutenção da decisão da Comissão de Licitação que Julgou Descredenciada os representantes das recorrentes.

Passaremos a discorrer a acerca da tese levantada pela recorrente "1" em sua peça recursal, acerca de possível descumprimento por parte da recorrente, referente aos documentos de habilitação apresentados, especificamente quanto à exigência do item 6.3.7, vejamos o que diz o edital:

6.3.7 - Cópia de seu documento oficial de identificação e CPF do(s) sócio (s) e do(s) representante(s), válido (s) na forma da Lei.

A empresa **RM COMERCIO E SERVICOS LTDA -ME**, apresentou como documento de identificação do sócio quotista, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) com data vencida. Para dirimir qualquer dúvida, como documento de identificação válido na forma da Lei, segue em anexo a essa contra razões ofício Publicado pelo **CONTRAN**, ao qual define a CNH mesmo vencida, como documento aceito como documento de identificação. Além disso, a recorrente não apresentou documento com a finalidade de habilitar condutor para dirigir veículo do Consórcio Público, apresentou a Carteira Nacional de Habilitação apenas como documento de identificação do sócio Quotista.

RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES

597

ME-LTDA

A administração pública tem o **poder discricionário** de exigir documentos complementares à habilitação, quando não caracteriza exigência desproporcional. No caso guereado, o simples memorial fotográfico da sede e filial das empresas dos licitantes, com a finalidade de comprovar sua existência, em hipótese nenhuma caracteriza restrição. Até porque uma empresa que tenha sede e filial constituída deverá ter no mínimo a comprovada existência física de instalações da empresa. Além disso, é um mecanismo que ajudam os órgãos públicos a identificar a participação de possíveis empresas "fantasmas".

As recusantes não usaram do direito estabelecido para impugnação previsto no edital, já que não concordava com tal exigência, porém somente em fase de recurso, quando perceberam que não tinham atendido as exigências previstas em edital, passaram a questionar cláusulas do edital. Não resta dúvida que as alegações **levantadas não ficam de pé**.

Existem forte equívoco das recusantes em questionar cláusulas editalícias de forma intempestiva. Data vênua, os questionamentos apresentados em fase recursal, no caso da **empresa LABORATORIO DE PRÓTESE VIEIRA LTDA -EPP**, já que não concordava com tais exigências deveria ter sido feita em fase anterior a abertura de proposta.

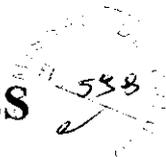
"Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Princípio do Julgamento Objetivo
Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Princípio da Legalidade
Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

Princípio da Isonomia
Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES ME-LTDA



Princípio da Impessoalidade

Esse princípio obriga a Administração a observar nas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação".

(Manual do Tribunal de Contas da União, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU - 4a Edição - Revista, atualizada e ampliada - 2010.

Nesse mesmo sentido ainda, o Tribunal de Contas da União, no **Acórdão 1046/2008 Plenário e acórdão 204/2008, orienta os demais órgãos da administração que está sobre seu poder de fiscalização, de:**

"Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993."

Um dos princípios Invocado pelas recusantes da Vantajosidade de suas prospotas, não é absoluto. Pois, as Licitações são estabelecidas com base em vários princípios, sendo eles; Vinculação ao ato Convocatório, legalidade, moralidade, Isonomia, julgamento objetivo, impessoalidade entre outros.

Decorre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório diretamente do princípio da legalidade, ou seja, encontram-se a administração e os licitantes vinculados aos ditames do edital, cabendo-lhes cumprir todas as exigências, normas e condições nele estabelecidas, tendo como termo inicial de validade e eficácia, a data de sua publicação. Todos os atos subsequentes à publicação do edital, a exemplo, apresentação de propostas, efetivação contratual, entrega do objeto da licitação e pagamento deverão atender às estipulações e itens constantes do instrumento convocatório.

"[...] a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do

RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES

ME-LTDA

julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." (MEIRELLES, 1998, p.239).

Solidificando tal entendimento, DI PIETRO discorre quanto ao desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou." (2002, p.307).

Assim sendo, conclui-se que não há elementos novos capazes de justificar a reformulação do Credenciamento das recursantes no processo licitatório em epígrafe.

Resta claro, portanto, que a decisão proferida pela Senhora Pregoeira, questionada pelos recursantes devem ser mantida em todos os seus termos, posto que proferida em correta interpretação do texto legal, bem como de forma uníssona a jurisprudência pátria.

A solicitação de reformulação da decisão da Senhora Pregoeira feita pelas recursantes, em face de seus descredenciamentos, não deve prosperar, a Senhora Pregoeira tomou a decisão para descredenciar as recursantes fundamentada nas normas do ato convocatório, mais precisamente no julgamento objetivo e princípio da vinculação ao ato convocatório. Assim como, por ser matéria já amplamente debatida e pacificada no Tribunal de Contas da União e do Próprio Tribunal de Contas do Estado, não resta dúvida da legalidade da decisão.

RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES ME-LTDA

III - DO PEDIDO

Do exposto, requer de Vossa Excelência, que atenda à melhor orientação legal e jurisprudencial aplicável à espécie, dignem a:

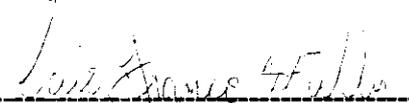
01. Receber as Contra razões em Recurso Administrativo, dada a sua propriedade e tempestividade.

02. Julgar pela **Improcedência** dos Recursos Administrativos para fins de manutenção incólume do descredenciamento atacado.

Outrossim, lastreada nas contra razões, roga-se que a Comissão de Licitação mantenha a decisão inicial de descredenciamento das recusantes **HERBERTH F.R.C. MOTA -ME E LABOATÓRIO DE PRÓTESE VIEIREA LTDA - EPP.**

Nestes termos
Aguarda Deferimento

Fortaleza, 16 de outubro de 2019.



CAIO FRANCO MULLER
CPF: 067931023 - 11



602

MINISTÉRIO DAS CIDADES
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

SAUS Quadra 01 Bloco H Edifício Telemundi II, Ministério das Cidades - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010
Telefone: 21081812 e Fax: - http://www.cidades.gov.br

Ofício Circular nº 2/2017/CONTRAN

Brasília, 29 de junho de 2017.

Aos Senhores

Dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal

Assunto: **Utilização da CNH como documento de identificação civil após a sua validade.**

Senhor(a) Dirigente,

Encaminhamos o presente para informar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, que o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, em sua 158ª Reunião Ordinária, realizada no dia 21 de junho de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, entendeu que **a Carteira Nacional de Habilitação - CNH pode ser utilizada como documento de identificação em todo o território nacional ainda que em momento posterior à data de validade consignada no referido documento**, uma vez que esta refere-se apenas ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

Atenciosamente,

ELMER COELHO VICENZI
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Elmer Coelho Vicenzi, Presidente do Conselho Nacional de Trânsito**, em 29/06/2017, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 60, da Portaria nº 102/2016 do Ministério das Cidades.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cidades.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0844068** e o código CRC **D6BD6016**.